

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-169-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II

Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; covid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DISCURSO DE ÓDIO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE FRENTE AOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**
**HATE SPEECH, FUNDAMENTAL RIGHTS AND PERSONALITY RIGHTS VIS-À-
VIS THE LIMITS OF FREEDOM OF SPEECH**

Alexander Rodrigues de Castro ¹

Julia Polato ²

Resumo

Abordamos as relações entre os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão e o discurso de ódio à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Mais especificamente, tratamos de alguns aspectos da pandemia da COVID-19 com relação ao discurso de ódio contra asiáticos, especialmente chineses, e suas implicações quanto à liberdade de expressão. Preocupamo-nos em discutir especificamente os abusos à liberdade de expressão para entender seus limites. Desse modo, foram explorados os limites legais determinados à liberdade de expressão frente à coibição da prática do discurso de ódio. O procedimento metodológico utilizado foi a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direitos da personalidade, Discurso de ódio, Liberdade de expressão, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the relationship between personality rights, the principle of human dignity, the right to free speech and hate speech in Brazil. More specifically, we address some aspects of the COVID-19 pandemic with respect to hate speech against Asians, especially Chinese, and its implications for the freedom of speech. We are concerned specifically with discussing abuses of the right to free speech so as to understand its limits. Thus, we explore the legal limits imposed on the freedom of speech in order to fight hate speech.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Personality rights, Hate speech, Freedom of speech, Covid-19

¹ Professor da graduação e pós-graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (Maringá-Pr) e pesquisador do ICETI - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Graduada em Direito pela mesma instituição – ProUni.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos meses, a sociedade tem enfrentado novas realidades que alteraram drasticamente o modo de convivência social. Dentre essas novas realidades, além de outros problemas já existentes, há o crescimento do discurso de ódio xenofóbico contra a China devido ao início da disseminação da COVID-19, que causou severos danos à economia e saúde públicas de vários países, estados e municípios ao redor do mundo.

Discurso de ódio em sentido *lato* permeia a sociedade desde as origens da civilização. Todavia, até poucas décadas atrás tal fenômeno tinha um caráter mais local devido ao menor alcance dos meios de comunicação. Com o advento das redes sociais, os casos de disseminação de discurso de ódio tomaram uma proporção global, visto que não se mantém apenas nas comunidades ou sociedades locais onde se originaram, como ocorria anteriormente. Ao contrário, nos dias de hoje, ele pode ser disseminado em qualquer lugar do mundo via *internet*.

Embora qualquer pessoa possa ser vítima do discurso de ódio, é notório que as minorias sociais são os principais alvos de ataques cibernéticos na propagação de tal violência simbólica, com intuito de inferioriza-los, denegri-los e humilhá-los.

Tentaremos demonstrar, ao longo da pesquisa, que a linguagem e a liberdade de expressão são elementos inseparáveis que proporcionam a efetivação dos direitos da personalidade, pois é por meio deles que o indivíduo pode ter sua própria autonomia.

A liberdade de expressão vem sofrendo grandes abusos pela propagação do discurso de ódio e, para tentar coibir essa prática, veremos vários fatores limitantes, especialmente aqueles previstos no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário: Constituição Federal, Pacto de San José da Costa Rica, entre outras legislações e, de maneira especial, o Código Penal, que restringe os abusos contra a liberdade de expressão por meio de sua tipificação (por exemplo, nos crimes de calúnia, injúria e difamação). Além disso, como substrato teórico para a crítica do abuso do direito à liberdade de expressão, faremos uma breve menção à importância da liberdade embutida nas ideias de Jean-Jacques Rousseau.

2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são responsáveis por garantir a efetivação na vida humana dos ditames da dignidade humana, tais como o direito à segurança em todos os

seus aspectos, à moradia, ao trabalho remunerado, a acessibilidades, à justiça, à saúde, à alimentação, à educação, ao transporte e a tudo aquilo que for necessário para a sobrevivência e desenvolvimento do ser humano.

Para Santos, Jacyntho e Silva (2013, p. 381), “os direitos da personalidade abrangem o direito à vida, à imagem, ao nome, à privacidade, e, além disso, os direitos de família puros, como, no caso, o direito ao reconhecimento da paternidade”. Ainda segundo os autores, os direitos da personalidade, cuja finalidade é construir a identidade e a intimidade do indivíduo, são inerentes à pessoa humana. Ressaltando a importância dos direitos de personalidade, Fermentão (2006, p. 254) afirma que “os direitos de personalidade são os necessários à vida humana”, completando ainda que eles constituem “a base de todos os direitos especiais, inclusive distinguindo-se dos direitos sobre a própria pessoa”. Em outras palavras, é com os direitos da personalidade que se garante o alicerce de uma estrutura complexa de direitos inerentes ao ser humano, que lhe possibilita se autodesenvolver.

Nesse sentido, Santos (1999, p. 93) nos ensina que “não há valor que supere o valor da pessoa humana”. Logo, a proteção dos direitos da personalidade está voltada para a própria proteção da condição humana. Na visão de Rodrigues (1994, p. 81), os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Sobre o tema, Barreto (2005, p. 107) contribui afirmando que “cada uma das expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre partes da sua integridade física, psíquica e intelectual”. Assim, o autor demonstra que a efetividade dos direitos da personalidade poderá se dar em vida ou mesmo após a morte, cuja construção das expressões é o mínimo necessário para a garantia da dignidade da pessoa. Diniz (2012, p. 135), por sua vez, classifica os direitos da personalidade como “absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”. Com isso, vemos que os direitos da personalidade é uma característica intrínseca e própria do ser humano, não sendo possível ser objeto de disposição de vontades.

Visto a conceituação doutrinária, sua classificação e a importância dos direitos da personalidade, é necessário analisarmos o princípio da dignidade da pessoa humana como um elemento preponderante para sua eficácia. A dignidade da pessoa humana é o fator essencial para instrumentalizar os direitos da personalidade, uma vez que é responsável

por colocar o indivíduo no centro de toda e qualquer discussão, para que ele seja o norte de uma sociedade civilizatória e democrática. Dessa maneira, a criação de leis, regras, normas e princípios que norteiam a sociedade devem garantir que o indivíduo tenha sua própria autonomia e desenvolvimento da sua personalidade.

Para Boff (2005, p. 151) não há “nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus”. Fazer assim significaria “reduzi-lo a um objeto inanimado e morto”. Em resumo, a dignidade da pessoa humana garante ao ser humano, desde o nascimento, uma vida livre e justa.

Tamanha é a importância da dignidade da pessoa humana, que o tema está fundamentado logo no primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificadamente no inciso III. Ainda com os olhos voltados à Constituição Federal de 1988, vemos que o Título II, Dos direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, elenca diversos direitos e deveres individuais e coletivos, que também servem de embasamento legal para os direitos da personalidade, como a garantia de que todos são iguais perante a lei ou o direito de propriedade. A aplicabilidade dos direitos da personalidade é para toda e qualquer pessoa; não há, então, qualquer distinção, seja de natureza ou de nacionalidade. Em outras palavras, sendo brasileiro ou estrangeiro, não haverá a inviolabilidade de seus direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos do art. 5, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A dimensão de garantias que envolvem os direitos da personalidade é extremamente extensa, motivo pelo qual é impossível listar todos os direitos e deveres que garantem a dignidade da pessoa humana. Por essa razão, devemos classificá-lo como exemplificativos. Doneda (2005, p. 84) defende que os direitos da personalidade “deve ser integral, garantindo a sua proteção em qualquer situação”, ou seja, embora não possa elencar todos os direitos e deveres de forma exaustiva, devemos levar em consideração a amplitude de sua proteção e aplicabilidade.

A liberdade de expressão é um dos principais direitos da personalidade, uma vez que é com ela que o indivíduo consegue expressar suas ideias e seus pensamentos, seja na esfera pública ou privada. Trata-se de um direito protegido constitucionalmente pela República Federativa do Brasil, e ainda com proteções jurídicas internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis

e Políticos; e, pela Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Cazelatto e Cardin (2018, p. 85) afirmam que “a liberdade de expressão é reconhecida como um direito fundamental, responsável por assegurar a autossatisfação individual e o pleno desenvolvimento da personalidade humana”. Com isso, entendemos que a liberdade de expressão é responsável por garantir a inclusão do indivíduo dentro da sociedade, desde a participação sobre assuntos privados, decisões sociais, até políticas, intensificando-se, assim, a democracia. Os mesmos autores (2018, p. 92) ainda esclarecem que o indivíduo, ao gozar deste direito, pode eventualmente ultrapassar os limites da lei se “estiver direcionado para violar ou inviabilizar a atividade de direito de terceiros, estará revestido como um abuso de direito fundamental e de personalidade, caracterizando-se como um discurso de ódio”.

Meyer-Pflug (2009, p. 97) conceitua o discurso de ódio como “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. Desse modo, vemos que a má utilização da liberdade de expressão pode se levar facilmente a um discurso de ódio, repleto de violência simbólica e de discriminação. Cazelatto e Cardin (2018, p. 88) reforçam que, ao ser abusado, o direito da liberdade de expressão “poderá ser um instrumento de repressão”. Portanto, apesar da garantia constitucional da livre exposição de suas ideias e de pensamentos, o indivíduo deverá respeitar os limites impostos pela lei, sob pena de punição nos termos do Código Penal.

Devemos olhar a liberdade de expressão e o discurso de ódio sob uma perspectiva global, na qual os avanços tecnológicos uniram o mundo todo em apenas um lugar, na *internet*. Com isso, a comunicação e a oportunidade de expor as manifestações do pensamento se intensificaram. De um lado, a ferramenta tecnológica auxiliou na luta e garantia de novos direitos da personalidade, como a propagação de pesquisas científicas capazes de conscientizar, educar e preparar todo e qualquer cidadão para a evolução do direito. De outro lado, vemos o aumento de casos de propagação do discurso de ódio de diversas formas, como publicações em redes sociais, vídeos e até mesmo a criação artística de músicas incitando a violência. Posto isso, é nítido que existe uma colisão entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, uma vez que a liberdade de expressão efetiva os direitos da personalidade e dignifica o homem, enquanto a conduta do discurso de ódio tem a finalidade de menosprezar, inferiorizar e humilhar o ser humano.

Cazelatto e Cardin (2018, p. 103) explicam que “um dos direitos das minorias sexuais mais afetados pelo discurso de ódio homofóbico é o direito à vida”. O direito à

vida é um dos principais direitos da personalidade, pois está ligado diretamente à possibilidade de o ser humano viver em sociedade sem ser ameaçado de perder o seu bem mais precioso. Em outras palavras, visando a proteção do direito à vida enquanto um pressuposto da existência do ser humano ligado intrinsecamente aos direitos da personalidade, nota-se que esse direito vem sendo ameaçado por conta do discurso de ódio, em muitos casos homofóbico, de modo que existe um desvirtuação dos direitos da personalidade ligados à liberdade de expressão quando utilizados com a finalidade de proferir discursos que ataquem a dignidade de grupos de pessoas vulneráveis.

Com a crise de pandemia do coronavírus, várias medidas de saúde pública foram instituídas. Destaca-se a política pública de isolamento social, que implicou – dentre outras coisas – o fechamento temporário das escolas, a restrição de abertura ao comércio considerados não essenciais. As instruções das autoridades orientaram para que as pessoas ficassem em casa, fazendo com que os estados e os municípios publicassem decretos com respaldo nas determinações da Organização Mundial da Saúde (OMS). Tais medidas produziram enorme descontentamento social, sobretudo devido às danosas consequências econômicas que acarretaram.

A primeira vítima diagnosticada com a doença COVID-19 foi em Wuhan, Hubei, China, no dia 1 de dezembro de 2019. Tal fato gerou grande aumento da propagação do discurso de ódio na forma de preconceito, xenofobia, discriminação, violência e racismo contra os estrangeiros, em especial, contra os chineses. O site *ONU News*, cuja matéria publicada consta com o título “Secretário-geral alerta para tsunami de ódio e xenofobia durante a pandemia”, informou que “o secretário-geral da Organização das Nações Unidas, Antonio Guterres, lançou apelo global para lidar e combater o discurso de ódio relacionado com o COVID-19”. A matéria ainda trouxe a fala do secretário sobre a diminuição do discurso de ódio, quando Guterres (2020, s. p.) reforça que é preciso “agir agora para fortalecer a imunidade das sociedades contra o vírus do ódio”.

Diante do exposto, percebe-se que o uso abusivo da liberdade de expressão enquanto direito da personalidade é um retrocesso civilizacional. A sociedade moderna lutou pelo reconhecimento e positivação de novos direitos e agora utiliza-os na sua automutilação.

3. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para entendermos as relações da liberdade de expressão com o discurso de ódio, é útil analisarmos sua conceituação doutrinária, seus elementos, sua efetivação, sua classificação jurídica e sua importância, demonstrando o quanto é imprescindível na vida do ser humano.

Segundo Cazelatto e Galdino Cardin (2018, p.75), “a liberdade é considerada um dos bens e, ao mesmo tempo, uma das qualidades mais iminentes à condição humana”. Os mesmos autores acrescentam ainda que é “ela que permite ao indivíduo vivenciar ou transmitir a sua própria identidade, os seus pensamentos, o seu ir e vir [...]”. Para Moutouh (2006, p. 7), por outro lado, a liberdade “é um poder de autodeterminação, que possibilita o seu titular realizar escolhas e guiar seus comportamentos pessoais”. Em outras palavras, ao refletirmos como a liberdade está presente em nosso dia a dia, vemos que a sua ausência torna o indivíduo refém de si mesmo, obstruindo o desenvolvimento da sua própria personalidade.

Esta pesquisa também se baseou em uma análise de classificação jurídica da liberdade apresentada por Cazelatto e Cardin (2018, p. 78) que “se revela como um direito fundamental e uma norma pétrea, insuscetível de alteração por meio de edição de emenda constitucional”, sendo a liberdade, portanto, um selo constitucional, presente nas sociedades democráticas, previsto de forma expressa no art. 5 da Constituição Federal de 1988. Vale ressaltarmos que nos referimos, nos parágrafos anteriores, à liberdade de forma genérica, o que possibilita a ramificação de maior proteção, garantia e efetivação, deste direito, em especial, a liberdade de expressão que veremos a seguir. Contudo, não menos importante, também se originou a liberdade de locomoção, a liberdade de reunião, a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de escolha de trabalho, a liberdade de associação ou a de não associar, dentre outras, previstas na Constituição Federal de 1988.

A liberdade de expressão, por sua vez, é a possibilidade que o indivíduo tem de falar, escrever, publicar, mostrar, demonstrar, gesticular, exhibir, revelar, expor, e manifestar tudo o que está interno dentro dele. Pactuando da mesma ideia de conceituação da liberdade de expressão, Cazelatto e Cardin (2018, p. 79) nos ensinam que devemos ver a liberdade de expressão como “a liberdade de revelar o que percorre a esfera íntima para o meio externo”. Em complemento, a liberdade de expressão é a primazia substancial do estado democrático de direito, o qual possibilita a todos os cidadãos participarem da esfera pública, expondo seus pensamentos e suas ideias para toda a coletividade, ajudando no desenvolvimento do bem comum, consoante artigo 5, inciso IX, da Constituição Federal 1988. A liberdade de expressão garante o desenvolvimento dos direitos da

personalidade, desde a possibilidade do indivíduo exprimir suas ideias ou divulgar obras artísticas, até qualquer forma de expressão autônoma do indivíduo, isso porque garante a efetivação da dignidade da pessoa humana como um valor essencial à condição humana.

N’*O contrato social*, Jean-Jacques Rousseau nos ensina o quão importante é a liberdade para o ser humano, uma vez que “sua renúncia é um ato incompatível com a natureza humana” (ROUSSEAU, 2005, p. 22). Logo, vemos que o cerceamento da liberdade é coibir a existência do próprio indivíduo, fazendo com que, embora esteja vivo, ele passe a não existir.

Para efetivação deste direito fundamental, um dos principais propulsores é a linguagem, pois ela possibilita que o indivíduo comunique livremente suas opiniões, ideias e pensamentos nos limites da lei, sem qualquer receio de censura ou licença prévia pelo poder de polícia ou pelo poder governamental. Nesta seara, Cazelat e Cardin (2018, p. 79) demonstram a relevância da linguagem, sustentando que é nela que “estão os meios para representar o que se pensa, o que se sente e o que se acredita, mas, é somente com a expressão que a linguagem toma forma, tornando-se ambas praticamente indissociáveis”. Já que são inseparáveis, a linguagem e a liberdade de expressão possibilitam a luta pelos direitos, a autonomia em uma sociedade, a exteriorização das vontades individuais e, principalmente, a conscientização da coletividade sobre seus próprios direitos.

O limite da lei da liberdade de expressão, citado anteriormente, é gozar do livre discurso sem qualquer abuso do direito da liberdade de expressão, que, na maioria das vezes, é manifestado com intuito de denegrir, humilhar, caluniar, difamar, inferiorizar, e até mesmo propagar a violência do ódio. Ocorre que, essa conduta imoral se tipifica em uma prática delituosa, sujeita à intervenção e à repressão do Código Penal Brasileiro. Por outro lado, a cogitação, isto é, o pensamento, aquilo que ainda não foi exteriorizado, não é punível pelo Código Penal Brasileiro, sendo livre todo e qualquer pensamento, mesmo que dele possa advir de uma prática delituosa.

4. DO DISCURSO DE ÓDIO

Para entendermos e discutir melhor sobre o discurso de ódio, é necessário compreendermos primeiramente o que é esta conduta humana e os reflexos causados por ela. Nesse sentido, Brugger (2007, p. 151) afirma que o discurso de ódio se refere “as palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor,

etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que tem a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação”.

O discurso de ódio é utilizado para ferir e machucar determinadas pessoas ou determinados grupos, em sua maioria, grupos de minorias sociais, seja através de palavras, gestos, artes, livros e até mesmo do silêncio, para transmitir as manifestações de desprezo, de intolerância e de violência. Em outras palavras, trata-se de atitudes ou omissões utilizadas para ofender, atacar ou violentar os bens jurídicos da personalidade (dignidade humana, integridade física, integridade psíquica, liberdade de expressão, etc.).

O discurso de ódio é a externalização do pensamento, uma vez que a cogitação não é punível, segundo o Código Penal Brasileiro. Essa externalização se dá através da linguagem, seja verbal ou não verbal, como ensina Jabur (2000, p. 154): “é na linguagem que estão os meios para representar o que se pensa, o que se sente e o que se acredita, mas é somente com a expressão que a linguagem toma forma, tornando-se ambas praticamente indissociáveis”.

Em uma perspectiva global, o discurso de ódio tem se intensificado por meio das redes sociais, que contribuem para disseminação de *fakenews*, ofensas, divergências políticas, ideológicas, religiosas, sexuais, raciais, culturais, regionais, entre outras. Isso porque, na maioria das vezes, o ser humano utiliza o ódio como ferramenta de diversão, autopreservação, promoção, soberania, etc. No mesmo entendimento, Glucksmann (2007, p. 11) ensina que “as razões atribuídas ao ódio nada mais são do que circunstâncias favoráveis, simples ocasiões, raramente ausentes, de liberar a vontade de simplesmente destruir”.

Após esse cenário conceitual, é necessário entender as dimensões e as consequências oriundas do discurso de ódio, uma vez que ele é apenas o cerne de uma ramificação de reflexos que se autodesenvolvem e criam cenários de violência próprios. Um dos reflexos do discurso de ódio é demonstrar a vulnerabilidade de determinadas pessoas e/ou grupos sociais, muitas vezes minorias, que reagem às provocações do ofensor e, diante desse novo cenário, tornam-se, além de vítimas, ofensoras. Trata-se de um tipo de caso que comuna em uma briga incessável, que incentiva a propagação deste discurso.

Corroborando com esse pensamento, Sarmiento (2006, p. 208) nos ensina que “diante de uma manifestação de ódio, há dois comportamentos prováveis da vítima: revidar com a mesma violência, ou retirar-se da discussão, amedrontada e humilhada”. Noutro giro, a falsa sensação de proteção e de superioridade proporcionada pela *internet*,

ao permitir que o usuário “esconda-se” atrás de uma tela de computador e um meio de propagação de livre acesso (redes sociais), faz com que o indivíduo tenha uma maior liberdade para propagar o discurso de ódio. Dessa maneira, a não interrupção desse círculo vicioso de ódio ou de disseminação do medo, faz com que haja um desencadeamento ainda maior desse discurso que, por sua vez, pode produzir mudanças culturais gerando “subprodutos” da cultura de violência. Com um dos mais recentes exemplos, temos a cultura do “cancelamento”: diante de atitudes de um indivíduo, as pessoas que não concordam com aquelas atitudes se agrupam para promover um discurso de ódio contra o indivíduo vítima, seguido de sua exclusão social.

Nota-se que, ao longo dos anos, a xenofobia, a homofobia (e outras violências simbólicas), a violência contra a mulher, a discriminação religiosa e o racismo atingiram, na rede, uma dimensão inimaginável seja em sites de conexão permitida a todos usuários, seja em conexões obscuras da *Deep Web*, inacessíveis a todos usuários por meio do abuso da liberdade de expressão que se tornou um instrumento para a propagação do ódio.

Importante observarmos que uma das consequências do discurso de ódio é o próprio desenvolvimento dos reflexos desse discurso, que, além dos problemas citados, também provoca o surgimento de novos males sociais, como o medo, o isolamento social, a depressão, fobias, transtornos psiquiátricos, aumento generalizado das violências, além da possibilidade de criar um sentimento de inferioridade ou de impotência da vítima diante da sociedade.

Ao passo que alguns indivíduos se sentem amedrontados e humilhados, como já mencionado anteriormente, vemos o surgimento de novos direitos de personalidade, como mecanismo de defesa contra esse discurso, por meio de vítimas que se sentem protagonistas de suas próprias histórias e vão em busca da efetivação dos seus direitos. Caso esses direitos sejam inexistentes para coibir o mal que estão sofrendo, esses sujeitos lutam pela criação e efetivação dos seus direitos fundamentais, básicos e próprios da personalidade. Um dos maiores expoentes dessa realidade, ou seja, a luta contra o ódio, é a Lei Maria da Penha, que surgiu por meio de uma mulher contra a violência doméstica, vivenciada por ela.

Um dos meios de combater o discurso de ódio é a educação da sociedade como um todo, que também tem o dever de denunciar e evitar o compartilhamento da disseminação do ódio que se retroalimenta em um ciclo vicioso. Nessa perspectiva de combate e de redução do ato discursivo com a finalidade de propagar o ódio, temos que a educação e a conscientização da sociedade são as premissas básicas para que isso seja

possível. De acordo com Pugliero (2018), a sociedade brasileira não tem tradição sobre debates e políticas públicas, seja em seu meio social ou acadêmico. Este cenário tem mudado com o advento das redes sociais e a popularização dos *smartphones*, que têm propiciado a “discussão” sobre aspectos políticos e de outros certames de maneira semiautomática. Nesses mecanismos, os usuários estão adotando uma posição “política” e compartilhando informações, muitas vezes, tão somente alinhadas ao seu próprio posicionamento individual, o que promove uma grande polarização de extremos e contribui para ampliação do discurso de ódio.

Apesar da maior participação e do engajamento político da sociedade brasileira, essa inovação tem uma face oculta preocupante: os indivíduos compartilham as informações sem terem uma base educacional política suficiente para que possam entender os conceitos básicos para discuti-los e não apenas replicá-los. A educação é a base para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária, pautada na participação cidadã de todos para a divulgação, tratamento e conscientização sobre o discurso de ódio. É principalmente através dela que poderemos promover uma maior civilidade na sociedade, promovendo o respeito e o pensamento no bem-estar comum. Dessa forma, começaremos a reduzir o consciente coletivo de que na sociedade sempre existirá essas formas de violência, ainda que algumas sejam discretas, e que, ao praticarmos alguns atos inocentes, estamos contribuindo para a dispersão dessa cultura de ódio.

5. DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO

Como visto anteriormente, a prática abusiva da liberdade de expressão dá início a um discurso capaz de promover o ódio, propagar a violência, a discriminação e a humilhação de determinadas pessoas ou grupos que fazem parte de grupos considerados minoritários. Como medida de coibição dessa prática, no decorrer deste tópico, destacaremos algumas bases legais de proteção da liberdade de expressão previstas no ordenamento jurídico e nos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário, e a sustentação de um limitador dessa garantia fundamental quando utilizada em desafrento às determinações legais.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a liberdade de expressão, como visto anteriormente, alicerçado na Constituição Federal de 1988, mais especificadamente

no artigo 5, inciso IV. Ocorre que a liberdade de expressão ainda recebe proteções dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como veremos adiante. Ao assinar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil vem, desde 1948, comprometendo-se a cumprir na íntegra o tratado e, para isso, dispõe os seguintes termos deliberados no artigo 19 sobre a liberdade de expressão:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 1948, grifo nossos).

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional assinado em 22 de novembro de 1969 entre os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), o que inclui o Brasil. O documento dispõe sobre a liberdade de expressão em seu artigo 13:

- 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão.** Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (Brasil, 1969, grifo nossos).

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos “é o instrumento por meio do qual os Estados Partes das Nações Unidas que aderirem e ratificarem o Pacto assumem o compromisso de respeitar e garantir a todos [...]”. O Brasil é membro das Nações Unidas desde 1945 e, por meio do Congresso Nacional, aprovou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tendo como base legal atualmente o Decreto nº 592 de 6 julho de 1992, que protege a liberdade de expressão no seu artigo 19:

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
- 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão;** esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para [...](Brasil, 1992, grifo nossos).

A liberdade de expressão deve ser vista como um meio de exercer a democracia, sob as égides das leis, sabendo que todo e qualquer cidadão tem o direito de reivindicar seus direitos, expor seus pensamentos, mesmo que contrários e não apoiar-se em sistemas doutrinários que impõe e manipula a forma de pensar do indivíduo. Nesse sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos se posicionou, no caso concreto de *Castells versus Espanha*, em 1992:

O Tribunal recorda que a liberdade de expressão [...] constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para o seu progresso. [...] [Essa] liberdade é aplicável não só a “informações” ou “ideias” acolhidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que resultam opostas, ferem ou incomodam. Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe “sociedade democrática” (COUNCIL OF EUROPE, 1992, §42 - grifo nosso).

Findada as apresentações das proteções internacionais, cabe a ressalva do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a liberdade de expressão, no caso *ABER* (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão) *versus* Congresso Nacional, representado pelo Advogado Geral da União, na ação direta de inconstitucionalidade nº4.451 onde decidiu que “Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”.

Como visto, a liberdade de expressão possui uma proteção ampliada, seja no ordenamento jurídico brasileiro, ou por meio de tratados internacionais. Entretanto, deve-se observar que a proteção da liberdade de expressão possui limites quando praticada em desacordo com os preceitos legais estabelecidos no Código Penal. No tocante à tipificação contra os discursos de ódio, ressaltamos as condutas criminosas como a injúria, a difamação e a calúnia, previstas no art. 138 a 140 do Código Penal, meio pelo qual pune-se aquele que tentar denegrir a imagem de outrem. Em consequência, não se deve usar a fundamentação da liberdade de expressão para propagar qualquer tipo de violência simbólica, como o discurso de ódio, de modo que, conforme veremos a seguir, há bases para coibir o indivíduo que extrapola as barreiras da lei. Desse modo, quando impomos limites à liberdade de expressão, que é tão protegida, devemos reconstruir a nossa forma

de ver a liberdade com base nos ensinamentos de Cazelatto e Cardin (2018, p. 85): “assim como qualquer outro direito, seu exercício não é absoluto, nem ilimitado, muito menos é axiologicamente superior, por si só, a outros direitos fundamentais ou de personalidade”.

Cito dois breves exemplos de exercício restrito e não absoluto de garantias constitucionais, como a inviolabilidade de domicílio e a liberdade de ir e vir que podem ser restringidas mediante, no primeiro caso, flagrante delito e, no segundo caso, a aplicação do regime prisional fechado em sistema carcerário, diante do descumprimento de lei em consonância a uma sentença penal condenatória. Ainda sobre as limitações da liberdade de expressão, cabe lembrar o Princípio da Proibição de Abuso de Direitos Fundamentais, que, segundo ensinam Cazelatto e Cardin (2018, p. 89), determina que “nenhum direito fundamental deve ser interpretado no sentido de autorizar o cometimento de condutas que visem à violação de outro direito ou liberdade”.

Diante do exposto, concluímos que é somente colocando a liberdade de expressão nesta classificação jurídica, ou seja, como não absoluta, e restringindo seus limites, seja por meio do princípio de abuso de direitos fundamentais ou tipificações penais, que conseguimos limitar, ainda que parcialmente, os abusos praticados por meio do discurso de ódio.

6. CONCLUSÃO

Um dos reflexos do atual cenário pandêmico causado pela COVID-19 foi o aumento generalizado de discursos de ódio. Como exemplo, a xenofobia dos ataques contra asiáticos devido ao foco original da doença do COVID-19 ter ocorrido na Ásia. Tais fatos agravaram-se devido à má utilização das novas tecnologias dessa era digital e globalizada, que tinha por objetivo facilitar os meios de comunicação entre diversos países, mas que atualmente se tornou um instrumento para propagação do discurso de ódio.

Analisando a liberdade de expressão à luz do problema do discurso de ódio, concluiu-se que, não obstante a liberdade de expressão ser um dos principais direitos da personalidade e parte das garantias ao desenvolvimento da personalidade humana, seu abuso, por meio do discurso de ódio, pode constituir um sério problema. Acreditamos, então, ser legítimo buscar diminuir a sua propagação por meio das normas internas nacionais e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Como exemplo,

citem-se o Pacto São José da Costa Rica, a Declaração dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao Código Civil brasileiro**. vol. I. coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05. jun. 2020.

BRASIL. Conferência Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**. De 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público**, [S.I.], v. 4, n. 15, fev. 2010. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em: 05. jun. 2020.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso de ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. Case of Castells v. Spain. (Application no 11798/85). 1992. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/tur#{%22itemid%22:\[%22001-57772%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/tur#{%22itemid%22:[%22001-57772%22]}). Acesso em: 2. jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, n.6. 2005. p. 71-99.

FEDERAL, Governo. **Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 2. jun. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista jurídica Cesumar**, v.6, n.1, 2006, p. 241-266. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 2 jun. 2020.

GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. Rio de Janeiro: Difel, 2007.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 271 p.

NEWS, ONU. **Secretário-geral alerta para “tsunami de ódio e xenofobia” durante a pandemia**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1712982>. Acesso em: 30. maio. 2020.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

PLANALTO. Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 2. jun. 2020.

PUGLIERO, Fernanda. Como o ódio viralizou no Brasil. **Carta Capital**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-odio-viralizou-no-brasil/>. Acesso em 27 mai de 2020.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades Públicas**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROGRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios do direito político**. São Paulo: CD, 2005.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Fortaleza: Celso Bastos, 1999.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JAVYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 13, n. 1, jan./jun. 2013, p. 379-393. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764>. Acesso em: 2. jun. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudos e Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na ação direta de Inconstitucionalidade 4.451. 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em: 2 jun. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.